



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de maio de 2019 – Ano 3 – nº 5

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de maio 2019

Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória ensejará contas julgadas como não prestadas	01
Não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física	01
O pagamento de dívida de campanha de uma candidata não atende o objetivo da norma que exige a aplicação de recursos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação das mulheres na política	01

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	03
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Drap. Eleição 2018. Percentual de gênero. Vagas remanescentes. Escolha pelo representante. Convenção. Desnecessária	04
Embargos de declaração. Nulidade da citação. Rejeitada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Rejeição dos embargos	05
Recurso eleitoral. Representação por doação acima do limite legal. Eleições 2016. Pessoa física. Doação de bem ou serviço estimável em dinheiro. Ato jurídico legal. Desprovisamento do recurso	07
Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2018. Não indicação na ata da convenção. Ata de retificação do partido. Possibilidade. Deferimento	08

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de maio de 2019

Seleção referente às sessões do período de 6 a 10 de maio de 2019.
Seleção referente às sessões do período de 13 a 17 de maio de 2019.
Não houve sessões no período de 20 a 24 de maio de 2019.
Não houve sessões no período de 27 a 31 de maio de 2019.

Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória ensejará contas julgadas como não prestadas

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidato regularmente intimado para indicar advogado ou defensor público, deixou transcorrer in albis o prazo. 2. Contas apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e não atende a intimação para sua representação processual, ensejará contas julgadas como não prestadas. 3. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno para as providências previstas no §6º, III, do art. 52, da Resolução TSE 23.553/2017, que exarou o Despacho 72/2019/COECE, informando que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário e nem há informação de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, portanto não há recursos a serem devolvidos pelo candidato. 4. Contas julgadas não prestadas.
(PC nº 0602261-76, Ac de 06/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

Não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE LEGAL. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando não comprovada a titularidade do bem ou serviço estimável em dinheiro, aplica-se o limite de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano-calendário anterior à eleição (art. 21, caput, da Resolução TSE 23.463/2015).
2. Quando o contribuinte ostenta qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda, deve-se estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para isenção no exercício, conforme entendimento do TSE.
2.A doação efetuada, no valor de R\$ 800,00, respeita o limite aplicável, qual seja, 10% do valor máximo de isenção no ano de 2015 (R\$ 28.123,91)
3. Não provimento do Recurso.
(RE nº 69-58, A de 06/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz)

O pagamento de dívida de campanha de uma candidata não atende o objetivo da norma que exige a aplicação de recursos do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação das mulheres na política

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. ILICITUDES SANADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. O partido político sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica com a juntada da documentação de fls. 153/186 e 189/197.

2. O pagamento de dívida de campanha de candidata a título de promoção e difusão da participação das mulheres na política desvirtua a finalidade da norma de ação afirmativa prevista no inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que a exegese do aludido preceito requer a conjugação de duas ações “promover e difundir”, comando normativo que, a toda evidência, não poderá ser atendido com o simples pagamento de uma dívida de eleição anterior ao exercício em que é exigido a aplicação de recursos para o incentivo à participação política de mulheres.

3. Ausência de aplicação do mínimo de 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE 23.432/2014.

4. As irregularidades, quando pontuais e que envolvam recursos de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político. No caso sub examine, a) Houve o descumprimento apenas e tão somente do art. 44, V c.c. § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), por não aplicar a quantia de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com respectivo acréscimo legal; b) Consectariamente, retrocitada irregularidade, quando a única verificada, não atrai, de per si, a desaprovação das contas. (precedente: ED-PC nº 231-67, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015).

5. Aprovação das contas com ressalvas, com aplicação dos percentuais previstos no art. 22, §1º, da Resolução 23.432/2014 do TSE no exercício subsequente.

(PC nº 183-32, Ac. de 13/05/2019, Relator Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM MAIO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 33	06/05/2019	09
nº 34	06/05/2019	06
nº 35	09/05/2019	02
nº 36	09/05/2019	03
nº 37	13/05/2019	16
nº 38	13/05/2019	12
nº 39	16/05/2019	08
nº 40	16/05/2019	08

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

DRAP. ELEIÇÃO 2018. PERCENTUAL DE GÊNERO. VAGAS REMANESCENTES. ESCOLHA PELO REPRESENTANTE. CONVENÇÃO. DESNECESSÁRIA.

Não indicados candidatos em número máximo legalmente permitido, na ocasião de escolha em convenção partidária, permite-se que os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos preencham as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

Trata-se de processo de Registro de candidatura para apreciação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, interposto Coligação Pernambuco vai mudar com seus Deputados Federais com o objetivo de ser declarada habilitada a participar das Eleições 2018.

No parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral chamou a atenção ao fato que foram requeridos registros de candidatas que não foram escolhidos em convenções dos partidos políticos que integram a coligação e que a validade de 04 candidatas em tal situação interfere no percentual de gênero a ser cumprido, por determinação legal. Entendeu o parquet que não se deve levar em conta o pedido de registro das referidas mulheres, restando à coligação regularizar o percentual de gênero.

Intimada para regularizar o percentual relativo à cota de gênero, a Coligação aduziu que a regularidade do DRAP foi verificada em relação aos percentuais de gênero e atendeu ao quanto determinado pela lei vigente. Acrescentou que uma das candidatas foi apontada em ata integrativa da convenção partidária, enquanto outras duas candidatas, por erro na lista de indicados em convenção, deixaram de constar nas referidas atas de seus partidos. Ainda explicou que, em situação diversa, outras duas candidatas foram indicadas para disputar a eleição em vagas remanescentes da coligação, dentro do que estabelece o §6º do art. 20 da Res. 23.548/2017, obedecendo a proporção de vagas de gênero.

Em novo parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que as reuniões da direção do partido, realizadas após o período fixado em lei para realização das convenções não são capazes de integrar a convenção para suprir falha. Sobre as vagas remanescentes, concluiu que não podem ser preenchidas por candidatos que tiveram seu registro indeferido, para a mesma eleição. Ressalta que o mesmo aconteceria neste caso porque, como as candidatas não foram escolhidas em convenção, terão seus registros indeferidos e, portanto, não poderiam ser incluídas como vagas remanescentes.

O desembargador eleitoral Alexandre Freire Pimentel, relator do processo, explicou que conforme dispõe o art. 47 da Resolução TSE nº 23.548, o julgamento do processo principal (DRAP) precede o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes. Para o relator não há hipótese de indeferimento do Demonstrativo em questão, visto que os percentuais de gênero foram atendidos por candidatos “aptos e cadastrados”.

Registrou que não se pode considerar eivado de vício um DRAP porque há alegação de irregularidade no futuro registro de determinado candidato, cujo nome não constou de ata de convenção partidária, pois a discussão de tal matéria se dará quando do julgamento do

respectivo RRC, quando cada candidato eventualmente irregular terá sua chance de se manifestar em defesa própria. Sustentou que existem meios outros para regularizar, a posteriori, caso de pedido indeferido que resvale na proporção legal entre os gêneros, como é o caso da substituição dos candidatos não aptos.

Afirmou que o parágrafo 6º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.548/17 faculta aos órgãos de direção das coligações/partidos, que não indiquem o total de candidatos permitidos, a possibilidade de, posteriormente, preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito. Sustentou que o caso em análise se amolda justamente à hipótese legal, uma vez que, a princípio a coligação não havia decidido, à época da convenção, todos os candidatos a serem registrados, no entanto, em segundo momento, até para atender a requisitos legais de percentual de gênero, trouxe os pedidos de registro de candidatura de filiados que não haviam, inicialmente, sido escolhidas para candidatura.

O relator asseverou também que não há diferença entre escolher após a convenção, mas no primeiro momento possível (caso dos autos), ou a escolha após o reconhecimento de que existiam vagas remanescentes (hipótese legal abstrata), desde que respeitado o prazo legal (trinta dias antes da eleição)

Assim, votou pelo deferimento de regularidade do demonstrativo dos atos partidários, declarando a Coligação Pernambuco Vai Mudar Com Seus Deputados Federais (PRB/PTB/PODE/PSC/PPS/DEM/PSDB) apta a lançar candidatos a Deputado Federal no pleito de 2018.

O tribunal acordou, por unanimidade, deferir o DRAP, declarando a Coligação Pernambuco vai mudar com seus Deputados Federais apta a lançar candidatos a Deputado Federal no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator.

(RCAND Nº 0600908-98, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Os Embargos de Declaração têm âmbito de conhecimento restrito, que visa apenas a sanar possível omissão, obscuridade ou contradição. Inexistindo situação que dê amparo ao recurso integrativo, descabe o conhecimento de matéria de mérito, reabrindo a controvérsia, mesmo que para fins de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Saraiva Câmara e Luciana Barbosa de Oliveira Santos contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, por maioria, deu provimento ao recurso, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de faixas com efeito outdoor.

O Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, relator do processo, iniciou explicando que os representados suscitaram, nos embargos de declaração, a nulidade da citação e da intimação para apresentar contrarrazões ao recurso, diante da ausência de publicação dos atos em mural eletrônico. Explicou ainda que o vício de citação é questão de ordem pública conhecível em qualquer grau de jurisdição e que precede o mérito dos embargos.

Registrou que, compulsando os autos, foi possível constatar que a citação dos representados foi realizada por meio de correio eletrônico, no endereço por eles informado no registro de candidaturas. E, após proferida a decisão foi procedida sua publicação no mural eletrônico e intimadas as partes via correio eletrônico. E que após a interposição do recurso, os representados foram intimados para apresentarem contrarrazões, mais uma vez via e-mail.

O Relator pontuou que os embargantes argumentam que, ao arrepio do disposto no art. 2º, II, da Resolução TRE nº 329/2018, as notificações do presente processo não foram realizadas por meio do mural eletrônico. Sustentam que a ausência da publicação teve como consequência o transcurso de todos os prazos destinados aos Embargantes.

Entretanto, o Desembargador Relator asseverou que de fato, a Resolução TRE nº 329/2018 dispõe, em seu art. 2º, II, que durante o período eleitoral os despachos ou determinações legais para oferecimento de contrarrazões ou defesa serão veiculados exclusivamente por meio do mural eletrônico. No entanto, a mesma norma também estabelece, em seu art. 3º, II, que não serão publicados em mural eletrônico os atos que contenham determinação expressa de publicação por outro meio.

Assim, o deslinde se subsume ao disposto no art. 3º, II, pois a Resolução TSE nº 23.547, regulamentação hierarquicamente superior, que trata de normas específicas de processamento das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prevê, em seu art. 8º, que a citação do representado será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura. In verbis:

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de iniciando-se registro de candidatura, e o prazo na data de entrega da citação.

(...)

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência.

Assim, afirmou que inexistente nulidade dos atos de citação e de intimação para contrarrazões, uma vez que foram seguidas as disposições da norma que rege as representações, a qual prevê expressamente a comunicação por meio eletrônico da citação do representado (art. 8º) e a publicação das decisões por meio do mural eletrônico (art. 14).

Asseverou que a comunicação por meio de correio eletrônico, uma vez prevista expressamente como o meio preferencial para se dar a citação, não eiva de vício a notificação para contrarrazões. Ao contrário, maior é a segurança para as partes, uma vez que não haviam oferecido resposta nos autos. Ademais, o ato que deveria ser publicado por meio de mural – a decisão – de fato o foi, razão pela qual não há prejuízo para o direito de defesa e contraditório das partes a forma na qual se deu as notificações nos presentes autos.

Afastada a alegação de nulidade processual, o Relator passou a analisar os vícios apontados no acórdão e voto divergente embargados: i) omissão em analisar o tamanho da faixa objeto da representação, elemento necessário para a caracterização do efeito outdoor e ii) contradição,

pois ao passo que reconhece a inexistência de pedido expresso de votos, enquadra a peça no contexto de propaganda eleitoral antecipada.

O Relator ressaltou que os Embargos de Declaração têm âmbito de conhecimento restrito, que visa apenas a sanar possível omissão, obscuridade ou contradição. Inexistindo situação que dê amparo ao recurso integrativo, descabe o conhecimento de matéria de mérito, reabrindo a controvérsia, mesmo que para fins de prequestionamento.

Aduziu também que a argumentação dos embargantes é uma tentativa de expor suas teses de defesa, sob a pecha de omissão e contradição, quando na verdade os representados não ofereceram contestação quando de sua regular citação. As questões levantadas nos embargos de declaração não são de ordem pública, mas argumentações jurídicas que não foram ventiladas nos autos justamente por que os representados deixaram correr in albis os prazos, após os atos de comunicação processual.

Na espécie, os elementos dos autos foram suficientes para o colegiado concluir pela existência de efeito de outdoor e considerar a propaganda irregular, por ter sido realizada de forma antecipada e por meio proibido na legislação eleitoral, a despeito de não conter pedido explícito de voto, entendimento fixado por esta corte no julgamento em testilha, inexistindo contradição nesse ponto. As questões apontadas pelos embargantes não foram abordadas na decisão porque, na verdade, nunca foram ventiladas pelas partes, razão pela qual não se configura a alegada omissão.

Ademais, sustentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está adstrito a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A regra do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões relevantes para o deslinde da ação, capazes de infirmar a solução adotada pelo julgador.

O tribunal acordou, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator.

(ED/RP Nº 0602936-39, Ac de 28/01/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2016. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ATO JURÍDICO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 23, § 7º da Lei n. 9.504/97 permitia a doação de bens estimáveis em dinheiro, para as Eleições 2016, no valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Atualmente o limite para doação de bens ou serviços estimáveis é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Trata-se de recurso eleitoral, interposto nos autos de representação por doação acima do limite legal, no qual o Parquet pugna pela reforma da sentença do juízo da 86ª Zona Eleitoral, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos de quebra do sigilo fiscal e aplicação da penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, escoimado nos arts. 332 e 487, I, do CPC.

O desembargador eleitoral Clécio Bezerra e Silva, relator do processo, explicou que não procede a alegação do recorrente quando diz que sua inicial foi declarada inepta pelo juízo a quo. Para o relator, o que ocorreu foi a improcedência liminar do pedido, por interpretação extensiva do art. 332 do CPC, feita por aquele magistrado ao presente caso.

Defendeu que a interpretação que dá maior efetividade e celeridade ao processo é a de que o art. 332 do Diploma Processual Civil traz rol meramente exemplificativo, e não taxativo. Assim, nos casos em que resta cristalina a improcedência do pedido requerido na inicial, o julgador pode se valer do instituto da improcedência liminar do pedido, em observância aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à celeridade processual, trazidos no art. 55, LXXVIII da Carta Magna.

Registrou que o mesmo entendimento foi dado pelo FONAJEF, resultando na elaboração do Enunciado 159, in verbis:

Enunciado 159. "Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo." (Aprovado no XII FONAJEF).

O desembargador relator ressaltou que o recorrido doou para campanha eleitoral, do candidato Ailton José da Silva, bem ou serviço estimável em dinheiro no valor de R\$100,00 (cem reais). Valor que não ultrapassou o limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, já que era permitida a doação de bens estimáveis em dinheiro, para as Eleições 2016, no valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Atualmente o limite para doação de bens ou serviços estimáveis é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, o relator concluiu que foi acertada a decisão vergastada já que a quebra do sigilo fiscal é providência totalmente inócua, uma vez que o valor doado pelo recorrido, não ultrapassou o limite previsto no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

O tribunal acordou, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e do parecer emitido pelo procurador regional eleitoral.

(RE nº 77-35, Ac. de 05/02/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO INDICAÇÃO NA ATA DA CONVENÇÃO. ATA DE RETIFICAÇÃO DO PARTIDO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura – RRC de Fernanda de Cássia de Santana para as eleições de 07 de outubro de 2018, formulado pela Coligação Pernambuco Vai Mudar com seus Deputados Federais. O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo indeferimento do registro, por ausência de escolha em ata de convenção partidária.

O desembargador regional eleitoral, Alexandre Freire Pimentel, relator do processo, explicou que o fato de não ter sido escolhida inicialmente em convenção partidária, é um ponto superado, uma vez que, no julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Pernambuco Vai Mudar com seus Deputados Federais (Processo nº 0600908-98), restou claro que em se tratando de coligação, cujas convenções partidárias não escolheram o total de candidatos possíveis de lançamento de candidatura, ou seja, 200% (duzentos por cento) do número de cadeiras, as vagas remanescentes podem ser preenchidas

até trinta dias antes do pleito, desde que indicada por representante dos órgãos de direção dos partidos (§ 6º, art. 20, Resolução TSE nº 23.548/17).

O relator acrescentou que, no presente caso, além do pedido de registro de candidatura ser realizado por representante legal da coligação, a candidata junta aos autos a comprovação da sua escolha, por meio da ata de reunião do Partido Trabalhista Brasileiro, que aprova a retificação da ata de convenção para constar o seu nome.

O desembargador Alexandre Freire Pimentel registrou, ainda, que a ata de retificação, assinada pelo representante legal da coligação para incluir o nome da candidata que, por erro, não constava na ata da convenção, já supre a irregularidade apontada pelo Parquet.

Assim, asseverou que os aspectos formais do pedido de registro da candidata foram atendidos, bem como todos os requisitos previstos no art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e nos arts. 26 a 28 da Resolução TSE n.º 23.548/2017. Dessa maneira, visto que foram cumpridos todos os requisitos formais e legais, o desembargador relator votou pelo deferimento do pedido de registro da candidata.

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, deferiu o registro de candidatura de Fernanda Cassia de Santana para o cargo de deputado federal, pela Coligação Pernambuco Vai Mudar com seus Deputados Federais, nas eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

(RCAND Nº 0600919-30, Ac. de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Freire Pimentel)